



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0005418-24.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$28.988.480,30

Autor(s): • J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA representado(a) por FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS

Réu(s):

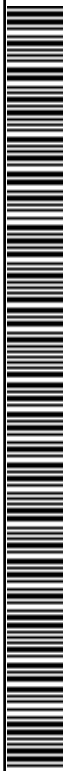
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AGC — CREDORES DISSIDENTES DO PLANO

1. A Administradora Judicial informou, em mov. 321.1, o resultado da Assembleia-Geral de Credores realizada em 18/06/2026, na qual foi submetido a votação o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo juntado em mov. 295.1. Segundo a informação prestada, a Classe III (quirografários) rejeitou o plano pelo critério do valor dos créditos (40,07% de aprovação) mas o aprovou pelo critério de cabeça (66,67% dos credores presentes), ao passo que as Classes I e IV aprovaram integralmente a proposta. O Ministério Público, em mov. 339.1, manifestou-se pela aplicação do *cram down*, com base no preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 58, §1º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005.

A informação prestada pela Administradora Judicial, contudo, limita-se aos percentuais agregados de aprovação e rejeição, sem individualizar os credores que compuseram a maioria dissidente na Classe III, nem esclarecer as circunstâncias em que o voto contrário foi exercido.

A aplicação do *cram down*, previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, não decorre de simples verificação aritmética de quóruns. O dispositivo exige que o Juízo avalie, além do preenchimento dos requisitos objetivos dos incisos I a III, se a rejeição por parte da classe dissidente não configura exercício abusivo do direito de voto, tampouco tratamento não isonômico entre credores da mesma classe, nos termos do §2º do mesmo artigo. A simples comunicação do resultado da assembleia, sem a identificação de quem rejeitou a proposta e sem elementos sobre a postura adotada por esse credor ao longo da negociação, não permite ao Juízo exercer o controle de legalidade que lhe compete sobre o resultado do conclave, mormente porque a recusa fundada em interesse legítimo do credor não se confunde com



postura de mero obstrucionismo à recuperação, sendo indispensável distinguir as duas situações antes de qualquer deliberação sobre a superação do quórum legal.

1.1. Diante do exposto, determino que a Administradora Judicial apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ata da Assembleia-Geral de Credores realizada em 18/06/2026, com a indicação nominal do(s) credor(es) que rejeitou(aram) o plano na Classe III, especificando o valor e a natureza de seu(s) crédito(s).

1.2. Deverá a Administradora Judicial, no mesmo prazo, informar se o(s) credor(es) dissidente(s) teve(tiveram) papel ativo na negociação do plano, inclusive mediante eventual apresentação de contrapropostas, ou se adotou(aram) postura de oposição pura e simples à proposta apresentada, apontando os elementos dos autos e da assembleia que amparem essa avaliação.

CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL — ART. 57 DA LEI 11.101/2005

2. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se em mov. 303.1, apontando a ausência de regularidade fiscal da recuperanda perante a Dívida Ativa da União e requerendo sua intimação para regularização, com base no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, em mov. 332.1/332.2, informou débito fiscal estadual atualizado, irregularidade cadastral perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR, e requereu que a comprovação da regularidade fiscal seja tratada como condição prévia à homologação do plano ou à aplicação do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A exigência das certidões de que trata o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, não comporta afastamento discricionário pelo Juízo recuperacional. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente da Terceira Turma, assentou que, "após as modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005 (...) constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial" (STJ, REsp 2.082.781/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 28/11/2023). Como o processamento da presente recuperação judicial foi deferido em 11/04/2025 (mov. 9.1), já sob a vigência integral da Lei nº 14.112/2020, não há falar em dispensa das certidões com base em entendimento aplicável apenas a processos anteriores à referida reforma legislativa.

Registro, desde logo, a presente orientação como forma de evitar decisão surpresa à recuperanda, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, de modo que a exigência ora reafirmada já era de pleno conhecimento das partes, por decorrer de disposição legal expressa e de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. Diante do exposto, consigno que as certidões de que trata o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não serão dispensadas.

2.2. Caso sobrevenha a homologação do plano, a concessão da recuperação judicial ficará condicionada à apresentação, pela recuperanda, das certidões de regularidade fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da respectiva intimação, sem prejuízo de eventual comprovação de transação tributária formalizada nos termos da legislação de regência.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MOV. 315.1

3. Koch Advogados Associados opôs embargos de declaração (mov. 315.1) em face da decisão de mov. 297.1, que não conheceu do pedido de reserva de honorários sucumbenciais formulado em mov. 286.1, por entender que a pretensão seria alheia ao objeto da recuperação judicial e demandaria acerto em juízo próprio, com eventual habilitação em incidente autônomo, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005. A embargante sustenta a existência de erro de premissa fática e omissão, alegando que já se encontra habilitada nos autos desde o mov. 77 e que o pedido não visaria à constituição de crédito novo, mas apenas ao destaque de parcela já integrante de crédito habilitado, com fundamento no art. 85, §15, do CPC e no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94.

Relatado. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil — obscuridade, contradição, omissão ou erro material —, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada. A decisão de mov. 297.1 enfrentou expressamente a pretensão veiculada em mov. 286.1 e concluiu, de forma fundamentada, que o reconhecimento e o destaque de honorários sucumbenciais em favor de patrono cujo mandato foi revogado demandam acerto perante o juízo em que os serviços foram prestados, não comportando processamento por simples petição nos autos da recuperação judicial. Trata-se de conclusão explícita, que enfrentou a matéria posta, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela embargante.

A irrisignação deduzida nos embargos, no fundo, não aponta omissão ou contradição lógica no *decisum*, mas mero inconformismo quanto ao enquadramento jurídico conferido à pretensão — isto é, discordância quanto à premissa adotada pelo Juízo de que o destaque de honorários pressupõe o acerto da própria existência e exigibilidade do crédito honorário perante o juízo de origem. Referida discordância, ainda que legítima, deve ser veiculada pela via recursal própria, não pela estreita via dos embargos declaratórios, cuja finalidade é o aprimoramento do julgado e não sua reforma por discordância de mérito.

3.1. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de mov. 315.1, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão de mov. 297.1 por seus próprios fundamentos.

MANIFESTAÇÃO SOBRE MOV. 313.1 E 331.1

4. Há, ainda, pendentes de apreciação os pedidos formulados nos movs. 313.1 e 331.1, sobre o exaurimento do *stay period* e autorizada a retomada de medidas constritivas e possessórias relativas a créditos não sujeitos e garantias fiduciárias, com subsidiária alegação de que a condição fixada na decisão de mov. 297.1 já teria sido cumprida com a juntada da ata da AGC em mov. 296.

Os pedidos formulados em mov. 313.1 e mov. 331.1 envolvem matéria de interesse direto da recuperanda — notadamente quanto à contagem do *stay period* e à manutenção da proteção de essencialidade sobre bens vinculados a garantias fiduciárias — e demandam, ainda, a manifestação técnica da Administradora Judicial sobre o estágio da



recuperação judicial e sobre a repercussão prática de eventual retomada das medidas constritivas requeridas. O contraditório prévio, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, impõe a oitiva das partes interessadas antes de qualquer deliberação sobre o tema.

4.1. Diante do exposto, intime-se a recuperanda para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados em mov. 313.1 e mov. 331.1.

4.2. Decorrido o prazo do item 4.1, com ou sem manifestação, intime-se a Administradora Judicial para manifestação, em igual prazo de 5 (cinco) dias, sobre os mesmos pedidos.

5. Cumpridas as diligências dos itens 1.2 e 4.2, venham os autos conclusos com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 07 de agosto de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

